

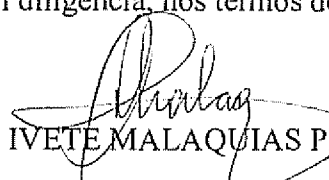


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901327/2006-85
Recurso nº 170468 - VOLUNTÁRIO
Resolução nº 1102-00.020 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de setembro de 2010
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida 2A.TURMA DRJ CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 25 FEV 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente)

Relatório:

Trata-se de processo formalizado para análise das declarações de compensação transmitidas em 28/09/2004, PER/DCOMP nº 36248.73579.120603.1.3.03-1050 de 12/06/2003, que foi retificada pela PER/DCOMP nº 03429.70940.55 -9-64.1.7.03-0014 enviada em 28/09/2004, a qual tem por objeto crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 1998, no valor de R\$ 5.561.391,00 compensado com débito de PIS do Período de maio de 2003 (fls. 03-08).

A empresa também apresentou a PER/DCOMP nº 16920.27598.140104.1.3.03-0797 transmitida em 14/01/2004, que foi retificada pela PER/DCOMP nº 25199.74602.280904.1.7.03-5815 enviada em 28/09/2004, a qual utiliza em sua compensação o mesmo crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 1998 (fls. 09-12).

Por motivos operacionais, os débitos destas PER/DCOMPs foram cadastrados no sistema PROFISC, no processo de nº 10830-720.007/2008-98, conforme fl. 16.

O Despacho decisório de fls.42/44 informa que a interessada indicou nas PER/DCOMPs, assim como na ficha 30 de sua DIPJ/1999, nº 0921806 (fl. 23), a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 5.361.591,09, oriundo do pagamento das estimativas de CSLL, as quais somam um total de R\$ 19.532.530,46, conforme tabela que reproduz a ficha 29 (Cálculo da CSLL mensal por Estimativa), conforme fls. 17-22).

Adianta que as estimativas de abril a novembro foram compensadas com saldo negativo de CSLL do ano de 1997 (fls. 24-31). E a empresa informou em sua Declaração de IRPJ/1998, no 3561410, ter apurado um saldo negativo de CSLL de R\$ 23.27.399,16 no ano de 1997 (fls. 32-33).

Informa a lavratura de auto de infração constante do processo 10830.002286/00-95, tendo por objeto CSLL dos anos de 1997 e 1998, sendo lançados os valores de R\$ 37.674.398,96 e R\$ 10.510.279,08, respectivamente (fl 37), cuja decisão de 1ª instância, conforme folha 01 do acórdão nº 05-639, extraída do sistema Decisões-W, fls. 35, confirmou o despacho decisório, definitivo na esfera administrativa porque o recurso voluntário restou intempestivo. Os débitos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fl. 36-41).

Comenta que o saldo negativo de CSLL do ano de 1997, a partir do lançamento de ofício acima descrito, CSLL no montante de R\$ 37.674.398,96, reverte a situação de saldo negativo de CSLL de R\$ 23.827.399,16 para uma situação devedora. Por isto os pagamentos das estimativas de CSLL de 1998, referente aos meses de abril a novembro, realizados através de compensação com o saldo negativo de CSLL de 1997 não podem ser confirmados.

Ainda, o lançamento de ofício de CSLL de 1998, no total de R\$ 10.510.279,08, por si só, já seria o suficiente para reverter a situação credora de saldo negativo de CSLL de 1998 de R\$ 5.561.591,09 para uma situação devedora, ainda que fossem confirmadas como quitadas as estimativas de abril a novembro, o que, como visto anteriormente, não ocorreu.



Sendo a certeza e liquidez os requisitos indispensáveis para que confirmar-se a compensação, como o saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no período de 1998 não se reveste desses requisitos, face a existência de auto de infração para o mesmo período com exigência de crédito tributário em valor superior ao próprio saldo negativo, não haveria como atender o pedido da Contribuinte.

Ciente em 29/01/2008, fls. 49, interpõe a Contribuinte, em 15/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 50/79, onde, em breve síntese, se contrapõe ao decidido, oferecendo vários argumentos em preliminares e no mérito, para ao final pedir que sejam deferidas as compensações pleiteadas.

Decisão de fls. 339/348 não homologa a compensação e está assim ementada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ano-calendário: 1998 Base de Cálculo. Matéria já Apreciada.

No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, que teria retificado a base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

Liminar em Mandado de Segurança

A decretação judicial da suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto de lançamento de ofício, não abrange os débitos compensados com o direito creditório, cuja certeza e liquidez ficou comprometida pela recomposição de ofício da base de cálculo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998 Estimativas. Extinção.

Na constituição mediante lançamento de ofício do • IRPJ ou CSLL, devem ser considerados, para efeito • de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de 'RH e de CSLL decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração.

Devem ser invalidadas as compensações de estimativas, efetuadas com saldos negativos de • períodos anteriores, completa ou parcialmente absorvidos por lançamento de ofício, assim como aquelas cujo direito creditório utilizado nas compensações não foi comprovado.

Compensação Não-Homologada. Incidência de Acréscimos Moratórios.

Legítima a incidência de acréscimos moratórios sob débitos indevidamente compensados com direi o creditório, cuja certeza e liquidez teria fica 4o comprometida após lançamento de ofício, julga o procedente em decisão definitiva na esfera administrativa, e validado por sentença denegatória em mandado de segurança.

Mudança de Critério Jurídico

Incabível no presente litígio a arguição de mudança de critério jurídico, quando se verifica que o ato e não-homologação das

compensações vinculadas a saldo negativo é mera repercussão dos lançamentos de IRPJ e CSLL efetuados em outro processo.

Compensação não Homologada

Ciente em 21/05/2008, fls.350, irresignada, a Contribuinte interpõe o voluntário em 19/06/2008, fls. 352/386, onde informa que discute nos autos o direito de quitar valores devidos a título de COFINS (Dez/2003) e PIS (maio e dez/2003), com saldo negativo de CSLL, nos exercícios de 1997 a 1998.

Em sede de impugnação, afirmara ter demonstrado a ilegitimidade da glosa do saldo credor de CSLL, por configurar mudança de critério jurídico e violar, frontalmente a legislação em vigor (arts. 100 I parágrafo único, 109, 110 e 146 CTN, 1º II, 5º XXXVI, LIV e 37 "caput" da CF).

Apontara, ainda, que a embasar seu direito creditório havia, quando do oferecimento da PERD/COMP que deu origem ao presente processo, liminar concedida em sede de mandado de segurança .

Para comprovar suas alegações pedira a juntada dos processos administrativos nos quais discutia o crédito que pretendia compensar. Seu pedido foi indeferido, adotando-se, como razões de decidir, voto da Ilma Conselheira Sandra Maria Faroni, proferido no acórdão 101-95.186.

A decisão manteve o despacho sob os seguintes fundamentos:

(a) o direito creditório não poderia ser apreciado nestes autos em virtude de decorrer de entendimento firmado em processos administrativos anteriores, muito embora alguns ainda sequer tenham apreciação definitiva na esfera administrativa;

(b) faltaria prova do saldo negativo utilizado para compensação;

(c) "não é porque foi decretada judicialmente a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de lançamento de ofício, que o direito creditório relacionado à mesma base de cálculo teria sido validado, ainda que precariamente". (fls.398);

(d) seriam inaplicáveis os arts. 100 e 146 CTN, uma vez que "ainda que a contribuinte pretenda haver observado uma norma complementar à legislação tributária com relação à dedutibilidade da despesa discutida no processo nº 10830.002286/00-95, pelo que estaria excluída a imposição de penalidades, ..., no âmbito dos presentes autos, não se está mais a discutir a dedutibilidade da despesa da base de cálculo do IRPJ e CSLL, mesmo porque já há decisão administrativa definitiva acerca da procedência da glosa. A discussão afeta a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, cuja existência teria ficado completamente comprometida pelas autuações, para extinção de outros débitos ... "(fls. 346);

(e) "no que tange à incidência dos juros de mora com base na variação da taxa Selic, apenas consigne-se que controle da constitucionalidade das leis não é da alçada dos órgãos administrativos"(fls.346).

Argui a preliminar de cerceamento do seu direito de defesa ante o indeferimento do pedido de juntada dos demais processos administrativos dos quais este é "decorrência". (Cita e transcreve o artigo 5º, LIV, LV da CF, completa que na esteira desses preceitos foi editada a Lei 9784/99, da qual transcreve o artigo 2º, X.)

Em longo arrazoado afirma que carece de razoabilidade a fundamentação adotada pela r. decisão recorrida para lhe negar o direito de produzir prova necessária à comprovação dos fatos que aduziu em sua defesa.

Porque premida pela necessidade de obter da Administração Tributária resposta em tempo hábil à sua participação do processo de privatização, consultou, diretamente, o Sr. Secretário da Receita Federal quanto à extensão e os efeitos tributários do negócio jurídico celebrado com a Fundação CESP, submetendo àquela autoridade o próprio instrumento firmado entre as partes.

Otveu do Secretário da Receita Federal aceitação da consulta que lhe foi formulada, deixando de levantar quaisquer óbices formais acaso existentes, e respondeu às indagações da recorrente, emitindo a Nota 157, juntada a esses autos, em face do negócio jurídico celebrado entre a recorrente e a Fundação CESP, ao qual reconheceu a natureza de NOVAÇÃO, sujeitando à dedução o débito assim quitado, nos termos do art. 301 RIR/94.

Reclama que a consulta formulada e a respectiva Nota 157 tenham dado origem à procedimento administrativo, com a formação e autuação do respectivo processo, sendo justamente esse processo que pleiteia a juntado a esses autos para que os órgãos julgadores tivessem visão do conjunto dos fatos.

Também esse não foi o único feito cuja juntada requerida foi indeferida. Como reconheceu a decisão recorrida às fls. 346, o presente processo é "mera repercussão dos lançamentos de IRPJ e CSLL efetuados nos anos-calendários de 1997, 1998 e 2000, no processos nº 10.830.002286/00-95", daí a razoabilidade do pedido de juntada desses autos ao presente processo. A alegação de que as principais peças já foram carreadas a este feito não é, com a devida vênia, motivação suficiente para o indeferimento do pedido da recorrente.

Aponta que a Lei 9784/99, art.38 § 2º, só admite o indeferimento de produção de prova nos casos expressamente previstos, nos quais não se encontra a hipótese presente.

Menciona que a Nota 157 fez expressa menção ao negócio jurídico celebrado entre a recorrente e a Fundação CESP, e que a orientação nela contida não se revestiu de caráter genérico, mas versou, especificamente, sobre o negócio jurídico no qual reconheceu a natureza jurídica de novação.

Essas falhas implicariam na nulidade da decisão, por inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, previstos nos arts. 5º LIV e LV CF, art. 2º "caput" e parágrafo único X da Lei 9784/99; princípio da informalidade, consagrado no art. 2º, parágrafo único, inciso IV e art. 22 da Lei 9784/99 e ao art. 37 da Lei 9784/99, razão pela qual os autos deveriam retornar à origem para que fosse proferida nova decisão singular, após a produção da prova requerida.

Pelos mesmos motivos argui nulidade da decisão, no tocante à falta de análise da ilegalidade da exigência da SELIC.

Continua para afirmar que a observância desses princípios pela autoridade julgadora administrativa, já decorria do Decreto 70.235/72, cujos conteúdos normativos do arts. 31 e 59 II, os quais reproduz, assim obrigava.

Nesse passo ao deixar de apreciar na impugnação ofertada na parte que sustenta a inexigibilidade das verbas correspondentes à taxa SELIC por ofensa aos arts. 97 e 161 CTN, viciara todo procedimento, devendo a decisão ser anulada para que outra fosse produzida de acordo com o direito. Transcreve jurisprudência que secundaria sua conclusão.

Continua com o argumento da preliminar de nulidade da decisão recorrida por desconsiderar suspensão da exigibilidade tributária, em face as prejudiciais que arguiu, porque, os valores glosados pela autoridade administrativa e que dariam margem a considerar a posição da recorrente como credora de imposto de renda e não, como devedora, não gozam de presunção de liquidez e certeza, uma vez que sua exigibilidade aguarda apreciação das autoridades administrativa e judicial.

De fato, o estoque negativo de IRPJ relativo ao exercício de 1999 é objeto do processo 10830.0094444/2003-42, em cujos autos, houve o reconhecimento da improcedência de parte da exigência fiscal, o que ensejou o oferecimento de recurso especial ainda não julgado pelo Câmara Superior de Recursos Fiscais, motivo da suspensão de sua exigibilidade.

Isto impede sua contabilização como saldo devedor de imposto de renda a fim de desconsiderar o crédito apontado no PER/DECOMP analisados no presente processo. Por outro lado, quando do seu oferecimento era credora de IRPJ, em virtude de a exigibilidade dos valores objeto do 10830.002286/00-95 estar suspensa, por força de liminar concedida nos autos MS 2003.61.05.005656-8, confirmada por decisão singular nos autos do AI 2003.03.00.031726-2.

Comenta que se ao Judiciário pareceram relevantes e suficientes os fundamentos aduzidos para suspender a exigibilidade das importâncias exigidas com relação à glosa da compensação efetuada nos exercícios de 1997 e 1998, haveria a autoridade administrativa de, em acatamento à decisão proferida no referido processo, abster-se da exigência ora recorrida que reflete glosa de compensação dos mesmos prejuízos fiscais (saldo remanescente), no ano de 1999, alicerçando-se nos mesmos fundamentos que levaram a suspensão da exigência do auto precedente por suspeita de falta de legitimidade, liquidez e certeza.

Nota que essa providência sequer pode ser atribuída à intenção de lançar para evitar decadência, eis que além de exigir tributos, o trabalho fiscal impõe penalidades. Assim, a exigência afronta o princípio da eficiência da Administração, consagrado no art. 37 "caput" CF, pois demanda a movimentação do aparelhamento estatal, para cobrança de suposto crédito tributário, decorrente do procedimento do contribuinte em estrita consonância com a orientação fiscal no sentido da dedutibilidade de despesas e do reconhecimento da legitimidade de prejuízo fiscal, cuja legitimidade vem sendo reconhecida pelo Poder Judiciário.

Resume o pedido:

a) de conhecimento e provimento da presente recurso, com o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, com baixa dos autos à instância de origem para sejam sanados os vícios que apontou;

b) subsidiariamente, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com reforma da r. decisão recorrida, em atenção aos arts. 109, 110 e 146 CTN;

c) subsidiariamente, caso seja indeferido o pedido supra aduzido, o que admite apenas à guisa de argumentação, requer o conhecimento e provimento para que sejam excluídas as penalidades, a cobrança dos juros de mora e a atualização monetária, em atenção ao art. 100, I, parágrafo único, ou, pelo menos, que sejam canceladas as verbas correspondentes à aplicação da Taxa SELIC;

d) por último, que as intimações dos atos praticados neste feito sejam realizadas em nome do seu patrono, Dr. Ives Gandra da Silva Martins.

Despacho de fls. 395 encaminha o processo ao CARF.

Recebo o processo para relato.

Este é o relatório.

Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

O Recurso é tempestivo.

Trata-se de processo formalizado para análise das declarações de compensação transmitidas em 28/09/2004, PER/DCOMP nº 36248.73579.120603.1.3.03-1050 de 12/06/2003, que foi retificada pela PER/DCOMP nº 03429.70940.55 -9-64.1.7.03-0014 enviada em 28/09/2004, a qual tem por objeto crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 1998, no valor de R\$ 5.561391,00 compensado com débito de PIS do Período de maio de 2003 (fls. 03-08).

A empresa também apresentou a PER/DCOMP nº 16920.27598.140104.1.3.03-0797 transmitida em 14/01/2004, que foi retificada pela PER/DCOMP nº 25199.74602.280904.1.7.03-5815 enviada em 28/09/2004, a qual utiliza em sua compensação o mesmo crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 1998 (fls. 09-12).

Por motivos operacionais, os débitos destas PER/DCOMPs foram cadastrados no sistema PROFISC, no processo de nº 10830-720.007/2008-98, conforme fl. 16.

O Despacho decisório de fls.42/44 informa que a interessada indicou nas PER/DCOMPs, assim como na ficha 30 de sua DIPJ/1999, nº 0921806 (fl. 23), a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 5.361.591,09, oriundo do pagamento das estimativas de CSLL, as quais somam um total de R\$ 19.532.530,46, conforme tabela que reproduz a ficha 29 (Cálculo da CSLL mensal por Estimativa), conforme fls. 17-22).

Adianta que as estimativas de abril a novembro foram compensadas com saldo negativo de CSLL do ano de 1997 (fls. 24-31). E a empresa informou em sua Declaração de IRPJ/1998, no 3561410, ter apurado um saldo negativo de CSLL de R\$ 23.27.399,16 no ano de 1997 (fls. 32-33).

Informa a lavratura de auto de infração constante do processo 10830.002286/00-95, tendo por objeto CSLL dos anos de 1997 e 1998, sendo lançados os valores de R\$ 37.674.398,96 e R\$ 10.510.279,08, respectivamente (fl 37), cuja decisão de 1ª instância, conforme folha 01 do acórdão nº 05-639, extraída do sistema Decisões-W, fls. 35, confirmou o despacho decisório, definitivo na esfera administrativa porque o recurso voluntário restou intempestivo. Os débitos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fl. 36-41).

Comenta que o saldo negativo de CSLL do ano de 1997, a partir do lançamento de ofício acima descrito, CSLL no montante de R\$ 37.674.398,96, reverte a situação de saldo negativo de CSLL de R\$ 23.827.399,16 para uma situação devedora. Por isto os pagamentos das estimativas de CSLL de 1998, referente aos meses de abril a novembro, realizados através de compensação com o saldo negativo de CSLL de 1997 não podem ser confirmados.

Ainda, o lançamento de ofício de CSLL de 1998, no total de R\$ 10.510.279,08, por si só, já seria o suficiente para reverter a situação credora de saldo negativo de CSLL de

1998 de R\$ 5.561.591,09 para uma situação devedora, ainda que fossem confirmadas como quitadas as estimativas de abril a novembro, o que, como visto anteriormente, não ocorreu.

Sendo a certeza e liquidez os requisitos indispensáveis para que confirmar-se a compensação, como o saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no período de 1998 não se reveste desses requisitos, face a existência de auto de infração para o mesmo período com exigência de crédito tributário em valor superior ao próprio saldo negativo, não haveria como atender o pedido da Contribuinte.

Apenas nesta assentada, estão em julgamento este processo 10830.720420/2007-71 saldo negativo do IRPJ de 1999, (10830.720149/2007-74 – saldo negativo do IRPJ de 2000) (10830.901327/2006-85 – saldo negativo da CSLLDE 1998).

Conforme anteriormente relatado há conexão entre os feitos que demandam a sua análise conjunta. Há o trânsito em julgado do processo nº 10830.002286/00-95 e os reflexos daí advindos, bem como esta em tramitação o processo 10830.0094444/2003-42 (fase recursal).

Levando-se em consideração que a instrução do processo deve ser promovida respeitando-se o devido processo legal, e como para o julgamento deste processo é necessário a demonstração do resultado definitivo dos processos de compensação e lançamento de ofício a este relacionado, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que seja juntada cópia da decisão proferida no 10830.002286/00-95 e a definitiva do processo 10830.0094444/2003-42 bem como sejam apontados os autos conexos para reuni-los para conhecimento simultâneo, visto que podem impactar no resultado aqui proferido.

Por todos esses fatos encaminho meu Voto no sentido de devolver o processo a Unidade Preparadora que, junte as cópias da decisão definitiva do processo 10830.002286/00-95, 10830.0094444/2003-42, 10830.0094444/2003-4, bem como do Processo nº 10830.720148/2007-20, ficando este sobrestado até aquelas definições.

Porque, nos termos do artigo 265 do CPC, utilizado subsidiariamente ao PAF, pelo princípio da uniformidade de julgamento e celeridade processual, sendo idênticas às matérias de mérito, a decisão do primeiro vinculará as demais.

Relatório circunstanciado será elaborado e dele seja colhido a ciência da Contribuinte para que a mesma se pronuncie, em achando necessário. Sugestão que submeto aos meus pares, neste ato.


Ivete Malaquias Pessoa-Monteiro